



LEI Nº 4.801 DE 13 DE novembro DE 1995

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	<u>220</u>
data:	<u>20</u> / <u>11</u> / <u>95</u>
<u>Jussara</u>	

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica, nos termos do art. 18 da Constituição do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a efetuar doação, nos termos do art. 18 da Constituição do Estado, do imóvel consistente em um terreno e acessórios de propriedade da Companhia de Habitação do Estado do Piauí-COHAB/PI, situado na vila São Pedro, município União, com o objetivo de realizar o assentamento de fins sociais das famílias que ocupam o bem na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 2º - A doação de que trata esta lei será efetuada sob encargos aos donatários, cabendo ao Poder Executivo as funções de regulamentá-la e cadastrar as famílias por tempo de moradia no imóvel objeto da doação, sendo este o critério primeiro de transferência do bem.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 13 de novembro
1995.

Franco de Assis de Sousa
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 4.801 DE 13 DE novembro DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica, nos termos do art. 18 da Constituição do Estado e dá outras providências.

PUBL CADO	
Diário Oficial nº	220
data:	20, 11, 95
Jussara	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a efetuar doação, nos termos do art. 18 da Constituição do Estado, do imóvel consistente em um terreno e acessórios de propriedade da Companhia de Habitação do Estado do Piauí-COHAB/PI, situado na vila São Pedro, município União, com o objetivo de realizar o assentamento de fins sociais das famílias que ocupam o bem na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 2º - A doação de que trata esta lei será efetuada sob encargos aos donatários, cabendo ao Poder Executivo as funções de regulamentá-la e cadastrar as famílias por tempo de moradia no imóvel objeto de doação, sendo este o critério primeiro de transferência do bem.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 13 de novembro
1995.

Franco de Assis de Sousa
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO